

UIA CÓDIGO INTERNACIONAL DE DEONTOLOGIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTADORIA

(versão em português por iniciativa do CIALP/ Conselho Internacional dos Arquitectos de Língua Portuguesa, parceiro institucional da UIA . Agosto 2015)

PREÂMBULO

RECONHECENDO o papel fundamental da prestação de serviços de consultadoria no desenvolvimento social e económico de todos os países;

CONSCIENTE do papel assegurado pela prestação de serviços de consultadoria na criação do ambiente construído, podendo assim contribuir para moldar a vida humana em conformidade com a diversidade cultural e respetivos critérios estéticos;

DESEJANDO reforçar as competências nacionais em matéria de prestação de serviços de consultadoria, garantindo a circulação de informação específica adaptada às necessidades dos países em vias de desenvolvimento;

CONVICTA de que é oportuno definir princípios universais de comportamento num Código de Deontologia que regule as condições de cooperação científica e técnica em todos os países; e de que este Código permitirá valorizar o papel criativo da prestação de serviços de consultadoria para o estabelecimento de uma nova ordem económica internacional;

AFIRMANDO os benefícios que decorrem da aplicação universal de um Código de Deontologia, ao qual deverão conformar-se os profissionais, assim como as organizações e empresas profissionais;

DECLARAÇÃO

A **UNIÃO INTERNACIONAL DOS ARQUITETOS** declara que:
O CÓDIGO DE DEONTOLOGIA INTERNACIONAL PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTADORIA constitui o documento de referência aplicável em todos os países onde os profissionais intervêm a esse título.

ARTICULADO

Artigo 1º.

1. Toda a atividade profissional terá em consideração os valores e a cultura de cada país, e deverá atender à sua condição específica. Os princípios aplicáveis aos países industrializados mais avançados podem resultar inadequados nos países em vias de desenvolvimento ou podem implicar custos sociais insuportáveis.
2. As soluções particulares a uma sociedade não devem ser impostas a outras.

Artigo 2º

Sendo cada país responsável pelo seu próprio desenvolvimento, ao consultor ou ao profissional local reserva-se o direito elementar de identificar as necessidades dos seus concidadãos. A sua visão sobre o ambiente construído, incluindo os respectivos planeamento/planejamento, aperfeiçoamento ou valorização, deve ser respeitada.

Artigo 3º

Os ambientes construídos que os profissionais são encarregues de conformar devem traduzir o espírito local e refletir a essência da sua cultura.

Artigo 4º.

Enquanto corolário dos princípios acima enunciados, todo o consultor estrangeiro deve associar-se com consultores ou profissionais do país onde realize a sua prestação e com estes trabalhar de boa-fé, seja tal prestação resultante de acordo intergovernamental, de solicitação de organismo investidor ou no quadro de projeto do sector privado.

Artigo 5º

Com vista a intensificar a permuta de tecnologias adequadas, os consultores dos países em vias de desenvolvimento e dos países desenvolvidos deverão, no decurso da sua interação, garantir assistência mútua e acesso à informação nas melhores condições.

Artigo 6º

A prestação de serviços de consultoria será assegurada por profissionais ou por consultores individuais com adequadas qualificações, formação, experiência e titulação, e regularmente inscritos ou registados para o exercício da profissão; ou por entidades coletivas cujos administradores ou gestores devem ter as qualificações profissionais requeridas para levar a bom termo a prestação prevista, assumindo responsabilidade pela concretizada.

Artigo 7º

As qualificações e integridade profissional do consultor são garantia de salvaguarda do interesse público nos países em que prestam serviços.

Artigo 8º

1. O consultor está comprometido com uma profissão que acarreta deveres e responsabilidades diante do cliente, do público e dos colegas de profissão, sejam tais responsabilidades decorrentes das prerrogativas de um bom cidadão ou do exercício profissional.

2. Tais deveres e responsabilidades apenas podem ser corretamente asseguradas caso as motivações, comportamento, conduta moral e competência sejam dignas de respeito e de confiança.

Artigo 9º.

Cada país possui legislação própria em matéria de regulação profissional cuja razão primeira é a proteção do interesse público. Na ausência de harmonização normativa entre os diversos países, o prestador de serviço como consultor deverá respeitar a legislação que regula o exercício da profissão no país de acolhimento, assim como o presente Código de Deontologia.

Artigo 10º.

1. Constituem objetivos comuns de todas as organizações profissionais estabelecer e promover padrões de ética e de qualidade para a prática profissional, regular a conduta dos respectivos membros e cooperar com outras organizações profissionais parceiras.

2. Neste quadro, as organizações profissionais têm mandato para tomar todas as medidas adequadas em caso de apresentação de queixa por falta ética contra qualquer dos seus membros, seja esta formulada por outro membro profissional, por cliente, por outra organização profissional ou por governo, independentemente do país de residência do queixoso.